

Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 14/2021, impetrado pela empresa **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 09.492.967/0001-02.

II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000).

Tendo em vista que a empresa **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** protocolou em 18/08/2021, dentro do prazo preconizado no subitem 21.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Pregoeira CONHECE a impugnação ora apresentada.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A empresa **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** alega que:

A **IMPUGNANTE** no intuito de participar desse certame obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração, contudo da análise prévia do Edital mencionado, identificamos as inconformidades a seguir:

7.6.1. Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.6.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que

AV SAO GONCALO (LOT AT B VISTA) Nº 10 – SALA 02 – DISTRITO DO ENGORDADOR – BAIRRO PARQUE DO LAGO – CEP: 78.120-783 – VÁRZEA GRANDE – MT – FONES: (65)3691-7416 – (65)99211-0800
E-MAIL: CONSTRUPEL1@OUTLOOK.COM



comprovem que a LICITANTE executou serviços com as seguintes características:

7.6.1.2.1. Para o Lote 01 a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado espessura 6 cm ou superior; ou; Execução de passeio em piso intertravado espessura 6 cm ou superior; com no mínimo 8.250 M2.

7.6.1.2.2. Para o Lote 02 a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado espessura 6 cm ou superior; ou; Execução de passeio em piso intertravado espessura 6 cm ou superior; com no mínimo 8.250 M2.

7.6.1.2.3. Para o Lote 03 a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado espessura 6 cm ou superior; ou; Execução de passeio em piso intertravado espessura 6 cm ou superior; com no mínimo 8.250 M2.

7.6.1.2.4. Para o Lote 04 a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado espessura 6 cm ou superior; ou; Execução de passeio em piso intertravado espessura 6 cm ou superior; com no mínimo 8.250 M2.

Justificativa: Os itens acima foram selecionados por serem tecnicamente os de maior relevância. O orçamento elaborado pelo projetista foi apresentado em etapas, foi feita uma classificação para obtenção dos itens de valor significativo. E os critérios adotados atende ainda a portaria 108/08 do DNIT que define critérios para escolha dos itens de maior relevância e de maior valor, essa portaria foi escolhida pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande por não ter um critério próprio instituído e por se tratar de um órgão do Governo Federal com grande experiência na área de engenharia. As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), ou seja, de cada item descrito na planilha anexa deste edital, segundo as orientações do TCU em face do Acórdão 2656/2007- Plenário.



As exigências dos quantitativos mínimos, "Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado espessura 6 cm ou superior; ou; Execução de passeio em piso intertravado espessura 6 cm ou superior, com no mínimo 8.250 M²", **só tem um objetivo, restringir o universo dos potenciais interessados, empresas com experiência consolidada no setor, participando ativamente do mercado com total independência tecnológica e apta à absorção de novas contratações e consequente direcionamento do processo licitatório.**

Não se justifica a exigência dos quantitativos mínimos por se tratar de registro de preços.

Em nenhum momento se questiona a possibilidade de se aferir a capacidade técnico-operacional. O que se questiona são exigências em quantitativos exageradamente elevados e a **não possibilidade de a licitante comprovar que executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.**

Interessante destacar que foi retirado do Edital, a possibilidade de comprovação de Capacitação Operacional que a **PROPONENTE executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.**

No caso em tela, o edital exige a comprovação de execução de serviços com características extremamente bem definidas, nada menciona quanto à aceitação de similaridade de outros serviços com grau de complexidade **IGUAL OU SUPERIOR**, contrariando, assim a o § 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame.

AV SAO GONCALO (LOT AT B VISTA) Nº 10 - SALA 02 - DISTRITO DO ENGORDADOR - BAIRRO PARQUE DO LAGO - CEP: 78.120-783 - VÁRZEA GRANDE - MT - FONES: (65)3691-7416 - (65)99211-0800
E-MAIL: CONSTRUPEL1@OUTLOOK.COM



Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Saliente-se que, essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma:

“Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.”

A jurisprudência também é farta neste sentido, vejamos:

Acórdão TCU

“9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne,

AV SAO GONCALO (LOT AT B VISTA) Nº 10 – SALA 02 – DISTRITO DO ENGORÇADOR – BAIRRO PARQUE DO LAGO – CEP: 78.120-783 – VÁRZEA GRANDE – MT – FONES: (65)3691-7416 – (65)99211-0800
E-MAIL: CONSTRUPEL1@OUTLOOK.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mão por Mão,
Muito por Várzea Grande

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 737460/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14/2021



expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;" Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal com ferimento direto ao art. 3º., § 1º., inciso I da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos

AV. SÃO GONÇALO (LOT AT B VISTA) Nº 10 - SALA 02 - DISTRITO DO ENGORDADOR - BAIRRO PARQUE DO LAGO - CEP: 78.120-783 - VÁRZEA GRANDE - MT - FONES: (65)3691-7416 - (65)99211-0800
E-MAIL: CONSTRUPEL1@OUTLOOK.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**
*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande.*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 737460/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14/2021



administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.". (grifou-se).

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida nos Itens "7.6.1.2.1, 7.6.1.2.2, 7.6.1.2.3 e 7.6.1.2.4" do Edital não podem prevalecer, pois afasta do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas portadoras de atestados de execução de serviços compatíveis, similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

Os acórdãos TCU 2656/2007, 1.284/2003-TCU-Plenário, 2.088/2004-TCU-Plenário) e ainda o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93, determina abster-se de estabelecer exigências excessivas, objetivando permitir a participação de maior número de empresas potencialmente interessadas, e assim, garantir a observância

AV. SÃO GONÇALO (LOT AT B VISTA) Nº 10 - SALA 02 - DISTRITO DO ENGORDADOR - BAIRRO PARQUE DO LAGO - CEP: 78.120-733 - VÁRZEA GRANDE - MT - FONES: (65)3691-7416 - (65)99211-0800
E-MAIL: CONSTRUPEL1@OUTLOOK.COM



do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

O rigor exagerado na fixação das exigências restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de licitantes aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvida na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

O Tribunal de Contas de União já se manifestou a respeito na Súmula n. 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

CONCLUSÃO

Considerando que as exigências editalícias deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração;

Considerando a participação das licitantes que possuem corpo técnico de comprovada experiência, que executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado;

Considerando o disposto no § 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93;



Considerando que as exigências de quantitativos mínimos constantes nos itens 7.6.1.2.1, 7.6.1.2.2, 7.6.1.2.3 e 7.6.1.2.4, abrangerá apenas uma ou no máximo duas empresas licitantes.

Sugere a **IMPUGNANTE**, diante dos fatos apontados que se faça a retificação do edital, substituindo as suas exigências de Capacidade Técnica Operacional, "Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado espessura 6 cm ou superior; ou; Execução de passeio em piso intertravado espessura 6 cm ou superior; com no mínimo 8.250 M2", pela comprovação de que a licitante executou serviços similares de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

Torna-se benéfico ao espírito concorrencial a aceitação de **similaridade** de outros serviços para a comprovação de Capacitação Técnica Operacional, que a licitante executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

DOS REQUERIMENTOS

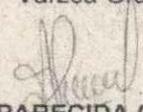
Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

1 - Determinar a retificação do Edital, excluindo as exigências de quantitativos mínimos constantes nos itens 7.6.1.2.1, 7.6.1.2.2, 7.6.1.2.3 e 7.6.1.2.4.

2 - Determinar a retificação do Edital, incluindo a exigência de comprovação de Capacitação Técnica Operacional que a licitante executou serviços similares de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Várzea Grande – MT, 17 de agosto de 2021.


ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA
RG: 1.311.210-4 – SSP/MT - CPF: 352.165.491-53
CNPJ: 09.492.967/0001-02

AV SÃO GONCALO (LOT AT B VISTA) Nº 10 – SALA 02 – DISTRITO DO ENGORDADOR – BAIRRO PARQUE DO LAGO – CEP: 78.120-783 – VÁRZEA GRANDE – MT – FONES: (65)3691-7416 – (65)99211-0800
E-MAIL: CONSTRUPEL1@OUTLOOK.COM

IV – Da Análise

Em sua petição, a impugnante requer:

- a) *Que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para determinar a retificação do Edital, excluindo as exigências de quantitativos mínimos constantes nos itens 7.6.1.2.1, 7.6.1.2.2, 7.6.1.2.3 e 7.6.1.2.4, e determinar a retificação do edital, incluindo a exigência de comprovação de capacitação técnico operacional que a licitante executou os serviços similares de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.*

Frisa-se que o Edital está dentro da mais limpa legalidade, cumprindo com todos as exigências e critérios legais.

Com relação ao alegado na impugnação vimos esclarecer que a exigência de atestado de capacidade técnica operacional com quantidade mínima executada se encontra fundamentada no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/1993 que nos fala:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

E ainda, na portaria 108/2008 do DNIT orienta que:

“Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

“Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)”.

(grifo nosso)

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a exigência de quantidades mínimas:

ACÓRDÃO 2924/2019 - PLENÁRIO, RELATOR - BENJAMIN ZYMLER

Enunciado

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo **superior a 50% do quantitativo** de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Voto:

24. **Cabe ao gestor sopesar os requisitos de qualificação de forma a adequadamente ser atendido o interesse público. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte aponta que, em regra, cabe exigir quantitativos inferiores ao licitado, pois se entende que os agentes de mercado tendem a, paulatinamente, aumentar a sua capacidade técnico-operacional a partir de seus feitos pretéritos.**

25. Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, **o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar** (v.g. Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014). **Isso porque entende-se que quem executou o equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado.** (grifo nosso)

úmero do Acórdão

ACÓRDÃO 2781/2017 – PLENÁRIO, RELATOR - VITAL DO RÊGO

29. No que se refere à fixação dos quantitativos mínimos para fins de habilitação técnica, a Súmula TCU 263 assim dispõe:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e**

valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

30. É sabido, também, que para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos itens da obra ou do serviço licitado, com a comprovação limitada aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.851/2015, rel. Min. Benjamin Zymler; 1.842/2013, rel. Min. Ana Arraes; 244/2015, rel. Min. Bruno Dantas; e, 2.303/2015, rel. Min. José Múcio Monteiro, todos do Plenário do TCU.

De forma a esclarecer e corroborar o juízo exposto compete destacar dizeres do eminente jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública (8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pg. 392/393):

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elemento organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação”.

Cristalina, portanto, não só a possibilidade, como a própria necessidade de exigência de qualificação técnica a fim de se aferir a capacitação da pessoa jurídica no que tange a seus recursos organizacionais.

Por todo o exposto, insubsistentes os termos tratados pela impugnante no intento de afastar a exigência de quantitativos mínimos na capacidade técnico operacional da análise do certame, seja por não encontrar guarida na doutrina e jurisprudência correlata, seja por contrariar os interesses e necessidades da Administração no que concerne à qualificação técnica.

Além disto, de acordo com a renomada consultoria Zênite1 esta relata que:

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 737460/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14/2021

que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

Em mesmo sentido frisa-se entendimento pertinente de Marçal Justen Filho:

“Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª Edição, p. 330)”

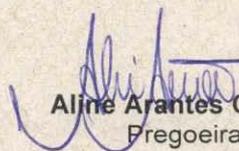
Sendo assim, irrefragável a manutenção da exigência editalícias que somente tem a finalidade de resguardar a boa execução serviço em observância à qualidade devidamente regulamentada por Órgão Competente e, em âmbito maior, proteger o próprio interesse público.

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/1993 e 10.520/2002.

V – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDO JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria da empresa **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 09.492.967/0001-02, sendo mantidas as cláusulas editalícias do **Pregão Presencial nº 15/2021**.

Várzea Grande - MT, 19 de agosto de 2021.



Aline Arantes Correa
Pregoeira